

regulamento próprio.

Art. 7º Os atos processuais praticados no Sistema de Processo Eletrônico serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Belém/PA.

Art. 8º O Sistema de Processo Eletrônico estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção.

§1º As manutenções programadas no sistema serão informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0 (zero) hora de sábado e 22 (vinte e duas) horas de domingo, ou entre 0 (zero) hora e 6 (seis) horas dos demais dias da semana.

§2º A indisponibilidade técnica dos serviços do Sistema de Processo Eletrônico, devidamente atestada pelo TCE-PA, implica prorrogação do término dos prazos processuais que se encerrarem na respectiva data da ocorrência, para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§3º Considera-se indisponibilidade do sistema a impossibilidade de realizar consulta, modificação, inserção ou exclusão de dados, documentos e informações, por meio das funcionalidades disponibilizadas aos usuários, de acordo com as permissões concedidas, cujo tempo exceder 60 (sessenta) minutos.

§4º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do jurisdicionado e a rede mundial de computadores, assim como a impossibilidade técnica que decorrerem de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizarão indisponibilidade do sistema.

§5º A indisponibilidade definida no §3º deste artigo será aferida por sistema de monitoramento estabelecido pela Secretaria de Tecnologia da Informação (Setin).

§6º Na hipótese de a indisponibilidade ocasionar a transmissão intempestiva de dados, documentos e informações, o usuário externo deverá encaminhar justificativa ao TCE-PA, que irá analisar a sua procedência levando em consideração a aferição definida no parágrafo anterior.

Art. 9º Os processos e os documentos eletrônicos do TCE-PA, inclusive os resultantes de digitalização, serão produzidos, assinados e armazenados em meio eletrônico, em ambiente seguro e por meio de tecnologia que garanta a integridade, a autenticidade e a disponibilidade das informações. Parágrafo único. O Sistema de Processo Eletrônico deve contemplar os procedimentos e os controles de segurança da informação previstos nos normativos do TCE-PA, em especial, aqueles relativos à confidencialidade.

### CAPÍTULO III

#### DA ASSINATURA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no e-TCE terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I – assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II – assinatura mediante identificação de usuário cadastrado e senha.

§1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida no Sistema de Processo Eletrônico, com a pertinente certificação digital.

§2º Qualquer servidor público ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no inciso I deste artigo.

§3º A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário pela utilização indevida de sua assinatura eletrônica.

§4º O certificado digital e a senha de acesso à solução de tecnologia da informação são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 11. O uso de certificado digital é obrigatório para assinatura de deliberações e de comunicações expedidas no âmbito dos processos eletrônicos, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade.

Parágrafo único. Julgado o processo, os arquivos eletrônicos relativos à deliberação do Tribunal não poderão sofrer ajuste em seu conteúdo, no que concerne à matéria julgada, exceto nas hipóteses regimentais e mediante nova deliberação do TCE-PA.

### CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 12. Os procedimentos, no âmbito do Tribunal, para recebimento, atuação, distribuição e tramitação de processos e documentos obedecerão ao Regimento Interno e demais atos normativos do TCE-PA, ressalvados os requisitos específicos ao meio eletrônico, estabelecidos nesta Resolução.

Art. 13. Os documentos serão recebidos pelo Tribunal por meio do Portal do Jurisdicionado e devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela ICP-Brasil, bem como outros indicados pelo TCE-PA.

Art. 14. Os documentos em formato físico que, de forma excepcional, forem recebidos pelo TCE-PA, devem ser digitalizados e os documentos eletrônicos resultantes desse procedimento, após certificação digital que garanta a fidedignidade da versão eletrônica, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§1º Objetos cuja digitalização não seja tecnicamente possível devem ser convertidos em arquivo eletrônico por meios alternativos, tais como captura de vídeo, áudio ou imagem fotográfica, de modo a viabilizar a inserção deles nos autos eletrônicos.

§2º Após o procedimento previsto no parágrafo anterior, o objeto deverá ser devolvido ao remetente.

§3º O tratamento a ser dado aos documentos em papel, ou outro meio físico, após digitalização ou conversão em meio eletrônico deverá obedecer

a política de gestão documental do TCE-PA.

§4º Os documentos físicos relacionados aos processos digitalizados pertencentes às classes especificadas nos incisos II, VII, IX, XI, XII, XV e XVI, todos do art. 50, do Regimento Interno do TCE-PA, com decisão transitada em julgado, desde que não tenham aplicação de multas e/ou débitos pelo Tribunal Pleno, poderão ser imediatamente fragmentados.

\*\* (§ 4º acrescentado pela Resolução nº 19.602, de 15.02.2024)

Art. 15. Os documentos produzidos eletronicamente e inseridos em processos com a devida assinatura eletrônica são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 16. Os documentos digitais, juntados aos autos com a devida certificação digital ou por usuário e senha, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Parágrafo único. A arguição de falsidade do documento original será processada na forma da legislação em vigor.

Art. 17. Os documentos eletrônicos devem ser classificados no âmbito do Sistema de Processo Eletrônico, em especial, quanto à confidencialidade e ao prazo de retenção, em consonância com os normativos do TCE-PA.

Art. 18. O processo eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

I – ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças;

II – possibilitar a consulta a conjuntos segregados de atos e peças processuais, inclusive quanto à identificação desses como de natureza urgente, consoante determinações normativas;

III – permitir a vinculação entre processos, a ser utilizada nos casos de recurso, pensamento, monitoramento e outras situações que requeiram a atuação de novo processo a partir de um originador, de modo a permitir a consulta a partir de qualquer um deles;

IV – ter os atos processuais realizados preferencialmente em meio eletrônico, com autenticação garantida mediante assinatura eletrônica; e

V – propiciar consulta a arquivos eletrônicos que originaram peça processual, desde que disponíveis para o Tribunal, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, em consonância com os normativos do TCE-PA.

§1º O apensamento de processo em papel a autos eletrônicos deve ser precedido da conversão do processo para meio eletrônico, nos termos dispostos nesta Resolução.

§2º O Sistema de Processo Eletrônico permite a realização de atos simultâneos no processo eletrônico, quando esses não implicarem prejuízo ao tratamento adequado das situações processuais.

Art. 19. A juntada e o desentranhamento de peças no processo eletrônico devem obedecer a forma regimental, no que couber.

Parágrafo único. O ato que autorizar o procedimento de que trata este artigo deve ser consubstanciado em termo próprio e inserido eletronicamente nos respectivos autos.

Art. 20. O tratamento arquivístico, inclusive descarte, de documentos e processos eletrônicos deve observar a Política de Gestão Documental do TCE-PA.

Art. 21. Os documentos e processos eletrônicos constantes da base de dados corporativa devem ser armazenados em equipamentos e mídias que permitam acesso com celeridade compatível com as necessidades do TCE-PA.

Art. 22. A Política de Gestão Documental deverá conter Plano de Preservação de Documentos Eletrônicos, que contemplará, entre outros elementos, a política de cópias de segurança (backup) e de recuperação em casos de perda de informação, bem como de retenção de versões de documentos eletrônicos.

Parágrafo único. O descarte de documentos e processos eletrônicos somente poderá ser realizado após a publicação da Política de Gestão Documental.

Art. 23. O tratamento a ser dado aos autos dos processos em papel será definido na Política de Gestão Documental.

### CAPÍTULO V

#### DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 24. As comunicações processuais previstas no art. 211 do Regimento Interno do TCE-PA, a partir da data de implantação do processo eletrônico, passarão a ser feitas, preferencialmente, pelo meio indicado no inciso III da referida norma.

§1º As comunicações realizadas por meio eletrônico serão disponibilizadas no Portal do Jurisdicionado e-TCE e consideradas entregues no dia em que forem acessadas pelo destinatário, mediante registro automático nos autos do processo do qual se originam, em termo próprio, realizado pelo Sistema de Processo Eletrônico (e-TCE).

§2º Nos casos em que a ciência ocorrer em dia não útil, a comunicação será considerada como entregue no primeiro dia útil seguinte.

§3º O acesso à comunicação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias corridos a partir de sua disponibilização, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente entregue na data do término deste prazo, mediante registro automático nos autos do processo do qual se originam, em termo próprio, realizado pelo Sistema de Processo Eletrônico (e-TCE).

§4º Em caráter informativo, juntamente com a disponibilização da comunicação no Portal do Jurisdicionado e-TCE, será encaminhada correspondência eletrônica ao e-mail /telefone constante no cadastro do usuário, podendo utilizar SMS, aplicativos de mensagens instantâneas ou outros meios de contato fornecidos pelo usuário, informando sobre a disponibilização de comunicação processual, consoante a advertência acerca da possibilidade da fluência automática do prazo de resposta referida no parágrafo anterior.

§5º Aplicam-se aos usuários do MPC os dispositivos deste artigo, no que couber.

§6º Aos usuários externos previamente credenciados na forma do art. 5º desta Resolução, que tenham utilizado os serviços do Portal do Jurisdicio-